



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO



EMENDA ADITIVA Nº 026 /2020

DISPÕE SOBRE A ADIÇÃO DO INCISO IV AO PARÁGRAFO 1º DO ART. 14 DO PLC 006/2019 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019.

Art. 1º. Fica acrescido o Inciso IV ao § 1º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§ 1º (...)

IV – Os imóveis de até 45m², a ser requerido ano a ano junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, desde que o contribuinte não goze de outro benefício fiscal, seja proprietário apenas deste único imóvel e nele resida, e tenha renda não superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender com a isenção de IPTU, a camada mais pobre de nosso povo, não contemplados nas hipóteses dos incisos anteriores do artigo 14.

As hipóteses aventadas pelos incisos I, II e III do art. 14 contemplam os aposentados e pensionistas, os portadores de doenças consideradas graves e os imóveis atingidos por desastres na conformidade da definição contida na Instrução Normativa nº 02/2016 do Ministério da Integração Nacional.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO



É sabido que há uma parte considerada da população que figura no limiar da linha de pobreza e, portanto, sem conseguir arcar com toda a carga tributária que o Estado lhes impõe.

Essa parcela da sociedade tem que ter um olhar diferenciado por parte do Estado, aliviando sua condição econômica com algum benefício fiscal, como é o caso da presente emenda que visa isentar do pagamento de IPTU os imóveis de até 45m², desde que obedecidos os seguintes requisitos: que o contribuinte não goze de outro benefício fiscal, que seja proprietário apenas deste único imóvel e nele resida, e tenha renda não superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo.

No tocante ao tema da renúncia de receitas e a consequente obrigação de apresentação das receitas complementares ou de impacto orçamentário e financeiro, há que se verificar que o Projeto de Lei Complementar em análise, será uma lei que inaugura um novo sistema tributário do município e, portanto, não tendo que falar em renúncia de receitas, vez que com a aprovação do referido PLC, uma nova ordem de receitas tributárias fundada exatamente na observação dos seus dispositivos, se inaugurará no município.

Forte nesses argumentos, solicito dos meus pares o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Parauapebas/PA, 31 de agosto de 2020.

Luiz Alberto Moreira Castilho
Vereador - PROS